



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

Análise do Controle Interno

115
FOLHA

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Aliança do Tocantins

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº: 003/2025-IN01

Objeto: Contratação de serviços especializados em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública, para elaboração de Pareceres dos Projetos da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO.

I - Dos Fatos

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Processo de Inexigibilidade de Licitação nº: 003/2025-IN01, encaminhado pela Secretária Geral da Câmara, solicitando a análise para Contratação de serviços especializados em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública, para elaboração de Pareceres dos Projetos da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO. Em justificativa, a Secretária Geral destaca o Art. 74, inciso III, Art. 72, Inciso VII da Lei nº 14.133/21, bem como a RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017), no que concerne a Inexigibilidade de Licitação.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara Municipal, em razão de suas poucas receitas, em criar de forma imediata a contabilidade da Câmara Municipal, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria em Contabilidade Pública, para elaboração de Pareceres dos Projetos, mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), bem como a RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria com concentração em contabilidade pública, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria do Município, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

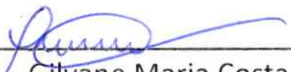
c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins exara parecer favorável a contratação de assessoria/consultoria contábil para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos do Art. 74, inciso III, Art. 72, Inciso VII da Lei nº 14.133/21, bem como a RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017).

É o parecer.

Encaminhe-se ao setor competente para providências pertinentes.

Aliança do Tocantins - TO, 08 de janeiro de 2025


Gilvane Maria Costa
Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 116
Simples